

RESPOSTA DE RECURSO REF. SELEÇÃO PÚBLICA 008/2018

A Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC, em face do Recurso interposto pelo proponente do Projeto **“Programa de assistência técnica, valorização da cadeia produtiva da mata atlântica e PSA. Bananal + Ecológico e Sustentável”** referente ao processo seleção do Edital 008/2018 que tem como objeto a SELEÇÃO PÚBLICA DE SUBPROJETOS DE MOBILIZAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL JUNTO A BENEFICIÁRIOS DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO E PROTEÇÃO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS A CLIMA E À BIODIVERSIDADE NO CORREDOR SUDESTE DA MATA ATLÂNTICA DO BRASIL.

1. DO RELATÓRIO.

O recorrente encaminhou recurso administrativo recebido na sede da FINATEC em 23 de março de 2018, em que questiona que sua proposta foi inabilitada por não ter atingido a pontuação mínima exigida referente aos itens 5.1.2, 9.1.2 e 9.1.2.4.

2. PRELIMINARMENTE.

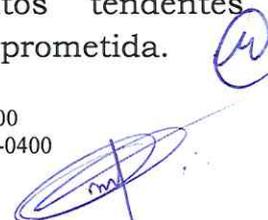
2.1. DO RECURSO INTEMPESTIVO. DA EXTEMPORANEIDADE. DA AFRONTA AO ARTIGO 30 DO DECRETO 8.241/2014 E DO ITEM 10.2 DO EDITAL.

Primeiramente, impõe transcrever o que prevê a legislação de referência:

“Art. 30. Haverá fase recursal única, após o julgamento das propostas.

§ 1º Os participantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação manifestarão imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão”.

A formalística dos procedimentos recursais relativos aos processos sob a égide do Decreto 8.241/2014 seguiu os Princípios norteadores das Fundações de Apoio, entre eles o da Eficiência, onde busca-se não apenas transformar os processos em instrumentos eficientes de cumprimento dos objetivos das Fundações, mas, também, simplificar os procedimentos tendentes a desburocratização, sem a qual a própria Eficiência estaria comprometida.



A fase recursal única é um dos meios por qual realiza-se a simplificação dos procedimentos de compras relativos às Fundações de Apoio, sem as quais poder-se-iam ter fases recursais intermináveis, sem considerar a questão de organização dos atos administrativos sucessivamente considerados.

Nessa esteira, o Edital, do mesmo modo que a legislação, não poderia ter sido mais claro, conquanto que no Cronograma do processo fica latente o prazo e mesmo a fase para protocolo dos recursos, quer seja após o resultado final. Vejamos:

“Divulgação das propostas selecionadas 26/ 03/2018
Limite para apresentação de recursos 29/03/2018”

Como se não bastasse, o Edital, em item 10.2 reforça o prazo recursal e a instancia recursal única, *verbis*:

“Divulgado o resultado da seleção, as instituições cujas propostas não foram classificadas poderão apresentar recurso administrativo à Finatec, no prazo de 3 (três) dias úteis, **a partir da data de divulgação do resultado final**. Recursos interpostos fora do prazo mencionado serão considerados intempestivos” (destacamos)

Aceitar o presente recurso significaria não apenas reconhecer que o recorrente poderia ter direito a mais outro recurso após a análise do envelope 3, ferindo assim a regra da instancia recursal única, mas também representaria uma afronta a diversos outros princípios norteadores do processo de seleção previstos no artigo 1º, §2º do Decreto 8.241/2014, entre eles o da Impessoalidade, da Moralidade e da Transparência, principalmente pelo fato de dar oportunidades diferentes aos licitantes submetidos ao mesmo regime e aos ditames do mesmo Edital.

Isto posto, temos por indeferir o presente Recurso em face do descumprimento do item 10.2 do Edital c/c artigo 30 do Decreto nº 8.241/2014, considerando, assim, o recurso **INTEMPESTIVO** por extemporaneidade.

2.2. DO RECURSO APÓCRIFO, SEM ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

Com as ressalvas acima, o recurso ora em análise padece de ilegitimidade, uma vez que a petição de interposição, além de apócrifa, vem com a designação de assinatura pelo “Coordenador do subprojeto”, sem individualizar ou mesmo identificá-lo.



A assinatura por responsável legal da empresa é requisito de legitimidade e admissibilidade recursal, conquanto que a falta de assinatura impossibilita identificar se o recurso fora impetrado por pessoa habilitada ou com poderes para tal. O Código Civil, em artigo 219 e ss, é claro ao impor que a assinatura é necessária à validade de qualquer documento. Vejamos:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Art. 220. A anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento”.

O TCU, no julgamento do TC 001.594/2007-6, usado por analogia a questão, deixa claro que assinatura dos documentos do certame não apenas é essencial para validade dos atos praticados pelas empresas como, em outra vertente, não põe em tormento a validade do certame. Vejamos:

“26. No que diz respeito a inabilitações de empresas licitantes ou desclassificação de suas propostas motivadas por falhas grosseiras, quanto ao Convite 104, a recorrente alega que apenas fez cumprir uma exigência contida no edital - item 4.2.1, alínea “a” (os documentos deveriam possuir a assinatura e o carimbo do representante legal das licitantes). Alega que, por sua inexperiência, não poderia imaginar que estaria beneficiando algum licitante ao simplesmente fazer cumprir as normas do certame e **rejeitar documentos dos quais não constava a assinatura do representante legal da licitante. Isso, também, por ser cediço que documentos sem assinatura é inválido** e não atende às exigências legais para contratar com o poder público. Acrescenta que estaria sim configurado o “jogo de cartas marcadas” se documentos com tais vícios fossem aceitos como bons. Questiona o que a comissão poderia ter feito senão desclassificar a empresa que apresentou documento inservível. Já sobre a mesma irregularidade, mas no âmbito do Convite 106, alega que houve desclassificação das propostas por apresentação de item em desconformidade com as especificações do edital e de proposta com preço superior ao orçado pela municipalidade. Acerca da desconformidade com a especificação editalícia, tem-se



como parâmetro os arts. 14 e 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/993 e que, portanto, tinha-se falha grosseira a fundamentar a desclassificação, pela qual a Comissão de Licitação não pode ser penalizada.

Análise

27. Com efeito, **não se podia aceitar os documentos que padecem de tais vícios. A aceitação desses documentos não era a conduta esperada da recorrente. Como ela mesmo diz, os documentos apresentavam falhas grosseiras. E é justamente por isso que deveria suspeitar da irregularidade do certame e tomar providências para averiguar mais a fundo**". (destacamos)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal finaliza a questão, verbis:

STF. Recurso em Mandado de Segurança 23.640/DF. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Mauricio José Corrêa. DJ: 05/12/03.

Ementa: 1. **Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento.**

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

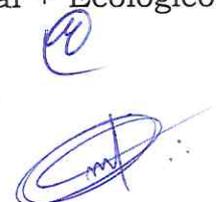
3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, **não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.**

4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** (destacamos).

Isto posto, temos por indeferir o presente recurso em face de ausência de subscrição ou mesmo de identificação do subscritor.

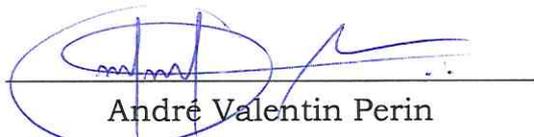
3. DA CONCLUSÃO.

Em face do exposto, tem-se por indeferir o recurso administrativo impetrado pelo proponente do Projeto "Programa de assistência técnica, valorização da cadeia produtiva da mata atlântica e PSA. Bananal + Ecológico e



Sustentável”, por descumprimento do item 10.2 do Edital c/c artigo 30 do Decreto nº 8.241/2014, considerando, assim, o recurso **INTEMPESTIVO** por extemporaneidade e ainda em face de não ter sido assinada nem identificada pelo subscritor, sendo assim **APÓCRIFA** e, conseqüentemente, **INEXISTENTE** para efeitos de análise.

Brasília/DF, 09/04/2018



André Valentin Perin
Advogado do Projeto Conexão Mata
Atlântica
UGP – GEF – BID – Finatec



Matheus Vilela Gonçalves da Fonseca
Membro da Comissão de Seleção
UGP – GEF – BID – Finatec

RESPOSTA DE RECURSO REF. SELEÇÃO PÚBLICA 008/2018

A Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC, em face do Recurso interposto pela empresa CAL VICENTE NUTRIÇÃO ANIMAL, registrado sob o CNPJ 08.846.841/0001-26, referente ao processo seleção do Edital 008/2018 que tem como objeto a SELEÇÃO PÚBLICA DE SUBPROJETOS DE MOBILIZAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL JUNTO A BENEFICIÁRIOS DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO E PROTEÇÃO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS A CLIMA E À BIODIVERSIDADE NO CORREDOR SUDESTE DA MATA ATLÂNTICA DO BRASIL, vem apresentar a competente RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos que seguem.

1. DO RELATÓRIO.

Primeiramente, impende destacar que a empresa ora recorrente encaminhou dois recursos para o mesmo objeto, o primeiro em 29/03/2018, no prazo recursal inicialmente previsto, onde questionava habilitação de outras empresas e, ainda, que não teria tido acesso a documentos do certame.

Contudo, o recorrente encaminhou novo recurso administrativo recebido na sede da FINATEC em 05 de abril de 2018, após reabertura do prazo recursal, em que questiona a habilitação da empresa ORBE e ainda aduz argumentos buscando rever a nota técnica da empresa ORBE e ainda sua própria nota.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE.

2.1. DA TEMPESTIVIDADE. DA DESCONSIDERAÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO.

Primeiramente, foram interpostos dois recursos, ambos protocolados nos prazos recursais, inicial e reabertura, sendo que assim considerados tempestivos. Quanto ao primeiro, um dos argumentos é não ter permitido vistas aos autos, o que fora feito e, em seguida, protocolado o novo recurso. Dessa forma, desconsiderar-se-á o primeiro recurso e será realizada análise referente as razões do segundo recurso.

3. NO MÉRITO.

3.1. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ORBE. DA ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO. DA CONDIÇÃO DE OSCIPE. IMPROCEDÊNCIA DAS ARGUMENTAÇÕES.

Inicialmente, a recorrente alega que a empresa ORBE é uma Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e que, portanto, não poderia participar do certame. Colaciona jurisprudência do Tribunal de Contas da União onde consta que “é vedado às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, atuando nessa condição, participarem de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública Federal”.

O Estatuto da FINATEC assim prevê em seu artigo 1, *verbis*:

“A Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos, doravante denominada FINATEC, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com duração indeterminada e com sede e foro na Capital da República, regendo-se pelo presente estatuto” (destacamos)

Outrossim, o próprio TCU admite que as instituições sem fins lucrativos não devem ser excluídas automaticamente de certames, conquanto que caberia análise de seus objetivos sociais.

O Acórdão TCU 021.605/2012-2 assim dispõe:

“97. Não há, portanto, proibição expressa à possibilidade de as OSCIP buscarem outras fontes de receita que não os termos de parceria, desde que respeitados os limites e finalidades definidos na Lei 9.790/1999, consoante ensinamento do doutrinador Lucas Rocha Furtado (in Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª Ed. ver. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 428):

‘No caso do termo de parceria, a entidade qualificada como OSCIP busca apenas alguma ajuda do poder público para o desenvolvimento da atividade de interesse comum, sem que haja prejuízo de a entidade privada buscar outras fontes de recursos ou de desenvolver outras atividades em seu âmbito de atuação’

Assim, não resta adequação quanto a jurisprudência citada e consolidada, uma vez que a FINATEC não compõe a Administração Pública Federal, direta ou indireta.

O item 4.1 do Edital do certame, do mesmo modo, deixa claro que a aceitação de participação das OSCIP:

“São elegíveis pessoas jurídicas que contenham em seus estatutos atribuições de prestação de serviços relacionados às atividades do edital, quais sejam empresas privadas ou organizações não governamentais sem fins lucrativos, tais como OSCIP, OS4 e Associações que atuam com mobilização, assistência técnica e extensão rural”.

Dessa forma, incabíveis questionamentos nesse sentido, nada impedindo a participação da ORBE quanto a compatibilidade de seu tipo social.

3.2. QUANTO A ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA ORBE COM AO OBJETO DO CERTAME.

O recorrente alega que a empresa ORBE não possui objeto social compatível com o objeto do certame.

A análise do objeto social das empresas tem como critério o previsto nos Estatutos, contratos sociais, etc.

O Estatuto Social da ORBE encaminhado como requisito de habilitação assim prevê:

“Artigo 2º A ORBE, entidade apolítica de orientação, que visa a promoção da cidadania, da cultura, da educação e do desenvolvimento econômico e social sustentáveis, e outros valores universais, nos termos da Lei 9790/99, tem por finalidade:

I – Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

II – desenvolver e implantar projetos, programas e ações visando a defesa, preservação e conservação do meio ambiente, a promoção do desenvolvimento social e econômico sustentáveis e combate a pobreza;

(...)

IV – mobilizar e conscientizar a sociedade para a gestão ambiental;

V – apoiar a implementação de ações coordenadas entre as esferas públicas e privada, para a melhoria das condições sócio-ambientais das comunidades”

Anotamos o posicionamento do professor Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial: São Paulo, 2006. Editora Saraiva, 9ª edição, volume 2, págs. 445/447), *verbis*:

“As cortes inglesas começam a formular a teoria, em meados do século XIX, com o objetivo de evitar desvios de finalidade na administração de sociedades por ações, e preservar os interesses dos investidores. A racionalidade lógica da teoria *ultra vires* é sólida. **De acordo com sua formulação estrita, qualquer ato praticado em nome da pessoa jurídica que extrapole o objeto social é nulo.**

“O surgimento da *ultra vires doctrine* coincide com a criação, na Inglaterra, do sistema de liberdade de constituição para as sociedades por ações. A partir de 1856, a personalização das companhias e a limitação da responsabilidade dos acionistas passou a depender, no direito inglês, não mais de específico ato de outorga do poder real ou parlamentar, mas apenas do registro perante a repartição pública competente. **O documento constitutivo, registrado, delimitava o objeto da sociedade.** Para os atos relacionados à atividade econômica abrangida no objeto social, vigoravam os efeitos do registro, isto é, a personalidade jurídica própria da sociedade e a limitação da responsabilidade dos acionistas. As cortes, preocupadas com a extensão indevida desses efeitos para os atos estranhos ao objeto social, para os quais não havia registro, repudiaram-nos inflexivelmente. **O caso *Ashbury Carriage, de 1875*, é referência no estudo da matéria. Uma companhia inglesa, cujo objeto social era, basicamente, a comercialização de equipamentos ferroviários, obteve, na Bélgica, a concessão para construir e operar uma linha de trem. Para dar início à construção, contratou outra companhia inglesa. Quando os serviços já estavam sendo executados, a contratante postulou, e obteve, a declaração judicial de nulidade do contrato, tendo em vista a extrapolação do objeto social** (Solomon-Schwartz-Bauman, 1982: 156/159)”.
(destacamos) 

Assim sendo, improcedem as alegações do recorrente, uma vez que o Estatuto contempla objeto plenamente compatível com o objeto.

3.3. DAS PROPOSTA TÉCNICAS. DA ADEQUAÇÃO DAS PONTUAÇÕES DA RECORRENTE E DA EMPRESA.

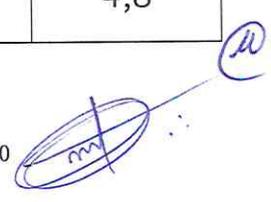
Em face da análise recursal, na parte técnica, realizada pela Comissão de análise técnica da Fundação Florestal, temos o seguinte.

3.3.1. Quanto a pontuação da recorrente e da ORBE.

Conforme citado no recurso, a recorrente somou 9 (nove) pontos na 2ª etapa de avaliação e por não atingir a nota mínima de 50 pontos não foi habilitada para a 3ª fase de avaliação. Já a ORBE somou 69,7 pontos na 2ª etapa e 11,6 na 3ª etapa, totalizando 81,3 pontos, sendo que o Edital exigia no mínimo 80 pontos para a aprovação da proposta.

A tabela abaixo apresenta o detalhamento da avaliação de ambas organizações:

Qualidade Técnica da Proposta – P1	CAL Vicente	ORBE
Coerência entre objetivos, metas e atividades	0,6	4,7
Clareza da metodologia geral e na descrição das ações/atividades do Projeto	0,6	8,0
Clareza na descrição das responsabilidades atribuídas aos técnicos envolvidos no Projeto	0,0	13,3
Proponente ou parcerias formalizadas com instituições locais para desenvolvimento e execução da proposta	3,6	20,0
Consistência Financeira da Proposta – P2		
Apresentação de contrapartida de no mínimo 5%	0,3	4,2
Orçamento condizente com as atividades propostas	1,2	7,6
Coerência entre cronogramas físico e financeiro	2,7	11,9
Subtotal da Etapa 2	9,0	69,7
Experiência das Instituições e Técnicos da Proposta - P3		
Experiência de trabalho da instituição proponente e instituição parceira com ações similares à proposta nessa Chamada	--	6,8
Experiência dos profissionais (coordenador e equipe de campo)	--	4,8



Subtotal da Etapa 3	--	
Total	9,0	81,3

3.3.2. Quanto à experiência da ORBE.

Em consonância com o objeto do Edital 08/18 (Subprojetos de Mobilização, Assistência Técnica e Extensão Rural) e com os instrumentos de mercado a serem utilizados pelo Projeto Conexão Mata Atlântica (Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, Certificação – CERT, e Cadeias de Valor Sustentável – CVS), a ORBE declarou experiência pela realização da Feira de Produtos da Terra / Pavilhão da Comunidade por seis anos consecutivos. A Feira de Produtos da Terra e o Pavilhão da Comunidade expressam o resultado de mobilização de produtores locais e o apoio às cadeias produtivas desenvolvidas no território. São eventos importantes no calendário do distrito de São Francisco Xavier, em que os produtores locais expõem e comercializam seus produtos, trocam experiências e desenvolvem novos negócios.

Ainda em estreita correlação com o Edital e com o Projeto, a ORBE declarou experiência por ter sido tomadora de recurso do Fehidro (Fundo Estadual de Recursos Hídricos) em projeto de recuperação de matas ciliares; por ser executora de contrato com a Concessionária Rodovia Presidente Dutra para a restauração de áreas degradadas mediante plantio de mudas; e pela publicação da cartilha ‘São Francisco Xavier – área de Proteção Ambiental - Matas e águas a serem protegidas, produção rural a ser valorizada’, com o apoio da Sabesp

3.3.3. Quanto à experiência dos parceiros da ORBE.

Entre os parceiros da ORBE está a empresa Ekocap Consultoria & Auditoria Ltda e as organizações não governamentais: TNC – *The Nature Conservancy*; ISA – Instituto Socioambiental, Associação Corredor Ecológico do Vale do Paraíba, Cooperativa-Escola dos Alunos da ETEC Cônego José Bento, Serra Acima – Associação de Cultura e Educação Ambiental, entre outras.

A empresa **Ekocap** está sediada em São José dos Campos e tem 10 anos de experiência em certificação e estudos ambientais. No subprojeto será responsável pelas atividades relacionadas à ferramenta CERT (certificação).

A **TNC** é uma ONG internacional que atua em mais de 35 países protegendo a natureza. No Brasil atua desde 1988 contribuindo com a conservação dos ecossistemas e recursos naturais. Segurança Hídrica, Agropecuária Sustentável e Infraestrutura são as principais estratégias da TNC no Brasil. Possuem escritórios em Belém, Brasília e São Paulo e desenvolvem projetos com mais de 180 parceiros no

país, entre setores público, privado, ONGs e universidades. (fonte: www.tnc.org.br). Merece destaque a experiência da TNC em restauração ecológica e em PSA (pagamento por serviços ambientais), inclusive com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Sua contribuição ao subprojeto será no diagnóstico das propriedades rurais, elaboração dos planos de ação e demais atividades relacionadas ao PSA.

O **ISA** é uma OSCIP consagrada pelos trabalhos de cunho socioambiental, incluindo restauração florestal, agroflorestas, extensão rural, produção de sementes e mudas. No subprojeto contribuirá no planejamento dos trabalhos e com capacitações.

A **Associação Corredor Ecológico** atua desde 2009 no Vale do Paraíba e tem vasta experiência em planejamento territorial e no uso de ferramentas de geoprocessamento. Além disto, ONG já executou projetos de compensação ambiental para as Concessionárias Tamoios e Ecopistas. Na parceria com a ORBE será responsável pela elaboração de mapas, inserção das propriedades/restaurações no SiCar/SARE, planejamento territorial, acompanhamento do subprojeto e articulação institucional.

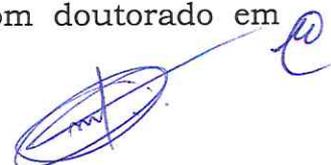
A **Cooperativa-Escola**, sediada em Jacareí, oferece desde 2010 o Programa de Qualificação Básica “Produtor rural na agropecuária” e no subprojeto será responsável por oficinas de capacitação na área de administração e gestão da propriedade rural, certificação e boas práticas na produção animal e produção vegetal.

Constituída em 1999, **Serra Acima** é uma OSCIP sediada em Cunha, com atuação no Vale do Paraíba em projetos de caráter socioambiental. Desenvolveu muitos projetos de fomento à cadeia produtiva do pinhão, além de projeto de agroecologia e de recuperação de mata ciliar. Na parceria com ORBE vai trabalhar na mobilização dos produtores e no monitoramento do subprojeto.

3.3.4. Quanto a estrutura apresentada pela ORBE ser notadamente insuficiente.

Conforme citado no recurso, a ORBE alocou para o subprojeto: 1 Engenheiro Florestal, 1 Coordenador (economista da FEA/USP), 1 Técnica em Gestão Ambiental (tecnóloga da Universidade Metodista de São Paulo e não técnica como mencionado pela recorrente), 2 auxiliares de campo (com vasto conhecimento do território), e 1 auxiliar administrativo (também residente de São Francisco Xavier).

Entretanto a recorrente deixou de mencionar as equipes técnicas das instituições parceiras e a equipe de consultores apresentada pela ORBE: 1 Engenheiro Agrônomo (UFRRJ, professor da ETEC), 1 Engenheiro Florestal (UFLA, auditor de certificação FSC), 1 Engenheiro Florestal (UFLA, com doutorado em



andamento na ESALQ/USP, auditor de certificação FSC), 1 Engenheiro Florestal (ESALQ/USP, produtor agroecológico), entre outros. Portanto, não é razoável declarar que a equipe técnica apresentada pela ORBE é insuficiente.

3.3.5. Quanto à competência técnica para prestação de assistência técnica continuada.

No subprojeto apresentado pela ORBE as ações de ATER serão exercidas pela sua própria equipe, com o apoio dos consultores e em parceria com as instituições parceiras. Portanto, não há de se dizer da falta de competência técnica para a execução do subprojeto proposto.

4. DA CONCLUSÃO.

Em face do exposto, tem-se por indeferir o recurso administrativo impetrado pela empresa CAL VICENTE NUTRIÇÃO ANIMAL, em face da improcedência dos argumentos narrados, conforme citado ao norte.

Brasília/DF, 09/04/2018



André Valentin Perin
Advogado do Projeto Conexão Mata
Atlântica
UGP – GEF – BID – Finatec



Matheus Vilela
Matheus Vilela Gonçalves da Fonseca
Membro da Comissão de Seleção
UGP – GEF – BID – Finatec

RESPOSTA DE RECURSO REF. SELEÇÃO PÚBLICA 008/2018

A Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC, em face do Recurso interposto pela empresa INSTITUTO AUÁ DE EMPREENDIMENTOS SOCIOAMBIENTAIS, registrado sob o CNPJ 02.371.608/0001-58, referente ao processo seleção do Edital 008/2018 que tem como objeto a SELEÇÃO PÚBLICA DE SUBPROJETOS DE MOBILIZAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL JUNTO A BENEFICIÁRIOS DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO E PROTEÇÃO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS A CLIMA E À BIODIVERSIDADE NO CORREDOR SUDESTE DA MATA ATLÂNTICA DO BRASIL, vem apresentar a competente RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos que seguem.

1. DO RELATÓRIO.

Primeiramente,

O recorrente encaminhou recurso administrativo recebido na sede da FINATEC em 29 de março de 2018, dentro do prazo recursal, em que questiona diversos itens relativos a análise técnica realizada por esta Comissão.

É o relatório.

2. DO MÉRITO.

Em consonância com a **análise técnica elaborada pela equipe de avaliação técnica da Fundação Florestal**, temos o seguinte.

- a) Qualidade técnica da proposta P1: A nota 4,1 atribuída ao item “clareza na descrição das responsabilidades atribuídas aos técnicos envolvidos no projeto” é totalmente descabida, já que a lista apresentada pelo licitante recorrente Instituto AUA, com respaldo documental, descreveu com a maior clareza, quais seriam os profissionais, suas formações acadêmicas bem como as funções que seriam desempenhadas no projeto apresentado, devendo ser revista a atribuída nota máxima.

A lista de profissionais e suas formações acadêmicas não foram objeto de avaliação na nota P1, pois se tratam de documentos relativos aos anexos C e D constantes no envelope 3, os quais foram objetos de avaliação da nota P3.

Portanto, justifica-se a nota atribuída ao critério “clareza na descrição das responsabilidades atribuídas aos técnicos envolvidos no projeto”, bem como a manutenção da mesma.

- b) Consistência Financeira da Proposta – P2: a nota 4,4 atribuída ao item “Apresentação da Contrapartida de no mínimo 5%” merece ser majorada, porquanto como o edital não ranqueava o percentual de contrapartida oferecida de cada projeto, a licitante entende ter cumprido perfeitamente a exigência editalícia, devendo receber a nota máxima por ter apresentado a contrapartida exigida.

A proposta apresenta uma contrapartida de valor superior à 5% do valor total da proposta.

Entretanto, a contrapartida oferecida não garante atendimento ao item 7.1 do edital 008/2018, que diz: “A definição do valor monetário dos bens disponibilizados como contrapartida deve considerar a vida útil do equipamento e sua depreciação, bem como seu uso proporcional na execução do subprojeto, não devendo, portanto, ser contabilizado o valor integral de aquisição ou valor atual do bem já em uso.”

A proposta disponibiliza como contrapartida, além do aluguel de salas e galpão, os equipamentos computador e datashow, os quais variam de valor atribuído independentemente da mesma quantidade de uso especificado, a saber:

Objetivos	Elementos de Despesa	UND	QTD	Valor Unitário	Valor Total	Contrapartida
1	Computador	mês	14	250,00	3.500,00	3.500,00
2	Computador	mês	14	250,00	3.500,00	3.500,00
	Datashow	mês	14	250,00	3.500,00	3.500,00
3	Datashow	mês	14	250,00	3.500,00	3.500,00
4	Computador	mês	14	300,00	4.200,00	4.200,00
5	Computador	mês	14	300,00	4.200,00	4.200,00
6	Computador	mês	14	300,00	4.200,00	4.200,00
	Datashow	mês	14	400,00	5.600,00	5.600,00
7	Computador	mês	14	300,00	4.200,00	4.200,00

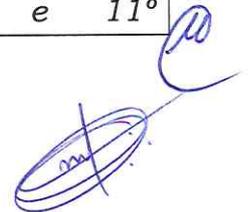
	<i>Datashow</i>	<i>mês</i>	<i>14</i>	<i>400,00</i>	<i>5.600,00</i>	<i>5.600,00</i>
8	<i>Computador</i>	<i>mês</i>	<i>14</i>	<i>300,00</i>	<i>4.200,00</i>	<i>4.200,00</i>
	<i>Datashow</i>	<i>mês</i>	<i>14</i>	<i>400,00</i>	<i>5.600,00</i>	<i>5.600,00</i>

Desta forma, a contrapartida não apresenta consistência dos valores atribuídos para os mesmos equipamentos listados em relação à mesma quantidade de uso, justificando e permanecendo assim, a nota ora atribuída ao critério “Apresentação da Contrapartida de no mínimo 5%”.

- c) *Consistência Financeira da Proposta – P2: a nota 3,2 atribuída ao item “Coerência entre cronogramas físico e financeiro” deverá ser revista e majorada, já que restou detalhada todas as atividades em concordância com o cronograma físico e o desembolso financeiro, vindo de encontro inclusive com o próprio orçamento condizente com as atividades propostas que pontuou 4,4 sendo incoerente e incabível a pontuação 3,2.*

A comparação entre o Anexo G (Cronograma de Execução Física) e Anexo I (Cronograma Físico-Financeiro e de Desembolso), verificou as seguintes inconsistências:

<i>Metas</i>	<i>Prazo considerado no Anexo G</i>	<i>Prazo considerado no Anexo I</i>
<i>5.1. Assessorar cadastrados de PSA para encaminhar documentação e receber pagto</i>	<i>Entre o 12º mês (4º trimestre) e o 18º mês (6º trimestre)</i>	<i>Apenas 6º Trimestre</i>
<i>7.2. Apoiar os inscritos em CERT para adesão em pelo menos um dos sistemas de certificação (Transição Agroecológica, Orgânicos Brasil, RAS, Cieflor e FSC)</i>	<i>Entre 18º mês (6º trimestre) e o 24º mês (8º trimestre)</i>	<i>Apenas 8º Trimestre</i>
<i>8.1. Realizar visitas</i>	<i>Entre 12º mês (4º</i>	<i>Entre 5º e 11º</i>



de ATER de acompanhamento do Plano de Ação dos inscritos de CERT, CVS, PSA	trimestre) e o 33º mês (11º trimestre)	trimestre
--	---	-----------

O descompasso entre o anexo G e I significa que o custo de determinada atividades deixou de ser considerado no cronograma de desembolso, ou o custo das atividades não foi distribuído no prazo correto.

Diante do exposto, justifica-se a nota atribuída ao critério “Coerência entre cronogramas físico e financeiro”, bem como a manutenção da mesma.

- d) Experiência das Instituições e Técnicos da Proposta – P3: a nota atribuída de 3,0 ao item “Experiência de trabalho da instituição proponente e instituição parceira com ações similares à proposta nessa Chamada” é no mínimo injusta, já que claramente deixaram de analisar, ainda que superficialmente, a experiência apresentada pela instituição e pelas parcerias propostas. Muitos foram os trabalhos executados em Assistência Técnica e Extensão Rural em atendimento a produtores, associações e cooperativas, por todas as instituições, tudo devidamente comprovado por meio de atestados de capacidade técnica apresentados, que restaram ignorados, devendo assim ser revista a nota atribuída.

Na análise realizada sobre a “Experiência de trabalho da instituição proponente e parceiras com ações similares à proposta nessa chamada” foi verificada que a instituição proponente tem vasta experiência com cadeias de valor sustentável e mobilização; as parceiras com experiência em mobilização e certificação orgânica participativa.

No entanto, nem proponente nem parceiras apresentaram experiência com outras modalidades de certificação, as quais também serão fomentadas pelo Projeto (certificações agrícolas e florestais por terceira parte), conforme item 2.5.3.3 do edital 008/2018, onde: “A organização executora será responsável por apoiar a elaboração de todos os planos de ação dos proprietários selecionados nas Chamadas Públicas, devendo também apoiar a elaboração dos mapas/croquis da propriedade indicando as ações que serão realizadas. Firmado o contrato de PSA, e/ou determinado o protocolo de certificação (Orgânico Brasil, RAS, FSC, Cerflor, Transição Agroecológica), a organização executora deverá acompanhar a implantação do Plano de Ação pelo produtor rural.”

O atestado apresentado pela proponente sobre experiência com PSA foi analisado e considerado.



- e) Experiência das instituições e técnicos da proposta – P3: a nota atribuída de 3,3 ao item “Experiência dos profissionais (coordenador e equipe de campo)” com certeza menospreza a experiência dos profissionais selecionados que possuem vasta experiência em Assistência Técnica e Extensão Rural em atendimento a produtores, associações e cooperativas, conforme comprovam os atestados de capacidade técnica apresentados. Com o simples compulsar da documentação certifica-se que alguns profissionais são inclusive os proprietários das empresas que formalizaram as parcerias com o licitante Instituto AUA, portanto, deve-se levar em conta que o atestado apresentado em nome da empresa é atribuído ao profissional.

Em resposta ao item “Experiência dos profissionais (coordenados e equipe de campo)” foi constatado que o coordenador geral do subprojeto pertence à instituição parceira, o que desqualificou a responsabilidade da instituição proponente no que se refere à gestão do projeto. O coordenador de campo e os alguns dos técnicos extensionistas possuem pouca experiência com ATER. Além disso a equipe de comunicação é bastante extensa, não estando claro qual seria a função de cada profissional.

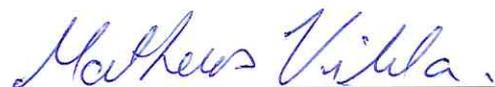
3. DA CONCLUSÃO.

Em face do exposto, tem-se por indeferir o recurso administrativo impetrado pelo Instituto Auá de Empreendedorismo Socioambiental, em face da improcedência dos argumentos narrados, conforme citado ao norte.

Brasília/DF, 09/04/2018



André Valentin Perin
Advogado do Projeto Conexão Mata
Atlântica
UGP – GEF – BID – Finatec



Matheus Vilela Gonçalves da Fonseca
Membro da Comissão de Seleção
UGP – GEF – BID – Finatec